



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE CAMETÁ  
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL nº 312, DE 30 DE MAIO DE 2018.

Dispõe sobre a criação do Plano de Cargos, Carreira, e Remunerações – PCCR dos Agentes de Trânsito do município de Cametá e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMETÁ aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

**Art. 1º** - Fica instituído o Plano de Cargos, Carreira e Remunerações - PCCR do cargo de Agente de Trânsito do município de Cametá, que regulará a criação e provimento de cargos públicos, de provimento efetivo e com lotação no Departamento Municipal de Trânsito - DMUT, integrante do Quadro Permanente de Servidores da Administração Pública Municipal de Cametá, sob o regime estatutário, nos termos da Lei nº 065, de 24 de janeiro de 2006, estabelecendo direitos, vantagens, bem como, deveres e responsabilidades, tipificando as infrações disciplinares, sanções administrativas e consolidando as normas alteradas e atualizadas, na forma desta lei.

§ 1º - O cargo de Agente de Trânsito previsto na Lei nº 067/2006, passa a ser denominado de Agente de Trânsito e Transportes - ATT.

§ 2º - A nomenclatura do Departamento Municipal de Trânsito – DMUT, previsto na Lei nº 059, de 15 de setembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte denominação: Departamento Municipal de Trânsito e Transportes de Cametá – DMUTT.

**Art. 2º** - O Agente de Trânsito e Transportes do município de Cametá é servidor de caráter civil, uniformizado, subordinado técnica, administrativamente e

*D. Duarte*



**ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE CAMETÁ  
GABINETE DO PREFEITO**

---

operacionalmente aos Diretores do Departamento Municipal de Trânsito e Transportes de Cametá - DMUTT e ao Chefe do Poder Executivo Municipal com a finalidade precípua de gerenciar, fiscalizar o trânsito e o transporte do Município, além das atribuições legais relativas à fiscalização de trânsito em conformidade com a legislação pertinente.

**Art. 3º** - Aplica-se subsidiariamente a esta lei, o Regime Jurídico Estatutário dos Servidores Públicos do Município de Cametá, Lei nº 065/2006, sem prejuízo de outras legislações subsidiárias no que couber.

**Art. 4º** - O Plano de Cargos, Carreira e Remunerações constitui instrumento de gestão da política de pessoal da administração municipal e estão fundamentados em princípios que visam assegurar o desempenho das competências legais do Município, nas áreas de fiscalização, operação e educação de trânsito e Transportes no município de Cametá, por servidores habilitadas, com carreira e remunerações compatíveis com o mercado de trabalho observadas as condições econômico-financeiras do Município e as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 5º** - Para efeito desta lei, entende-se por:

I - Cargo - o conjunto de funções substancialmente semelhantes, quanto à natureza das atribuições e quanto ao nível de dificuldade e responsabilidade, agrupadas sob a mesma denominação;

II - Carreira - processo de desenvolvimento funcional do servidor dentro do serviço público desde seu ingresso até sua aposentadoria;

III - Nível - indicativo vertical da posição do servidor público na tabela de vencimento-base, disposto no Anexo I desta Lei, representado por algarismos romanos de I a V;

IV - Referência - posição do servidor no nível de vencimento base em função do tempo de serviço, representada pelas letras de A a J;



**ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE CAMETÁ  
GABINETE DO PREFEITO**

---

V - Vencimento - a retribuição pecuniária paga ao servidor cujo valor corresponde a cada nível do cargo;

VI - Remuneração - o correspondente ao vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias específicas do cargo;

VII - Agente de Trânsito e Transportes - o ocupante do cargo efetivo, aprovado em concurso público para exercer as funções específicas do cargo;

VIII - Função Gratificada: exercício de encargos e responsabilidades complementares ao cargo permanente do servidor, em atividade de Inspeção veicular, Inspetoria, Levantador de Acidentes e Operação de Sistema.

## **CAPÍTULO II**

### **Da Carreira de Agente de Trânsito e Transportes**

**Art. 6º** - A carreira de Agente de Trânsito e Transportes do município de Cametá tem como premissas:

I - aprimoramento da qualificação profissional;

II - progressão funcional;

III - incentivo da formação continuada;

IV - atuação em toda a jurisdição municipal.

## **CAPÍTULO III**

### **Do ingresso na carreira**

**Art. 7º** - O ingresso no cargo de provimento efetivo dar-se-á mediante concurso público, de acordo com o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cametá, respeitando o quantitativo de vagas e a previsão orçamentária.

§ 1º A partir da vigência desta Lei, a escolaridade exigida para o provimento do cargo de Agente de Trânsito e Transportes será de nível médio.



**ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE CAMETÁ  
GABINETE DO PREFEITO**

---

§ 2º A estabilidade dos servidores que ingressarem na carreira de Agente de Trânsito e Transportes será adquirida após completar 36 (trinta e seis) meses do estágio probatório de efetivo exercício no cargo, mediante aprovação no processo de avaliação de desempenho.

**Art. 8º** - O provimento do cargo de Agente de Trânsito e Transportes dar-se-á no padrão do vencimento-base inicial, no primeiro nível do cargo e na primeira referência do nível, conforme anexo I desta lei.

**Art. 9º** - A carreira de Agente de Trânsito e Transportes é composta por 5 (cinco) níveis, de I a V, cada um subdividido em 10 (dez) referências, de A a J.

**Art. 10** - Compete à Secretaria responsável pela gestão central de recursos humanos do Município em conjunto com Departamento Municipal de Trânsito e Transportes de Cametá – DMUTT, definir as diretrizes de capacitação profissional e integrar o servidor nomeado, dando-lhe conhecimento do ambiente de trabalho, dos direitos e deveres e formas de desenvolvimento funcional.

**Parágrafo Único** - O treinamento de caráter técnico e operacional atribuídos aos ocupantes do cargo de Agente de Trânsito e Transportes é de competência do Departamento Municipal de Transito e Transportes de Cametá – DMUTT.

#### **CAPÍTULO IV**

##### **Das Atribuições do Cargo**

**Art. 11** - O Agente Municipal Trânsito e Transportes têm como responsabilidade, dentre outras, desenvolver atividades destinadas à melhoria da circulação, atuando como facilitador da mobilidade urbana ou rodoviária, baseando seu trabalho, dentre outras, nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, sendo suas atribuições:

I - exercer a orientação, operação e a fiscalização ostensiva do trânsito e dos transportes do município de Cametá, de acordo com os dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro e demais legislações pertinentes;



**ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE CAMETÁ  
GABINETE DO PREFEITO**

---

- II - lavrar autos de infrações no exercício das atividades de fiscalização de trânsito e de transportes incluindo a fiscalização eletrônica, com base no Código de Trânsito Brasileiro e normativo complementar;
- III - desenvolver atividades dos programas, projetos e campanhas de educação e de segurança no trânsito;
- IV - desenvolver atividades de monitoramento do tráfego de veículos e operações de trânsito;
- V - participar de operações especiais de orientação e fiscalização do trânsito, inclusive em apoio à realização de eventos públicos organizados pelos órgãos integrantes do Poder Executivo Municipal;
- VI - realizar intervenção no tráfego de veículos, quando necessário ou por determinação superior, orientando e garantindo a sua fluidez;
- VII - participar de estudos e auxiliar na coleta de dados estatísticos e situacionais, visando subsidiar a elaboração de projetos de intervenção no sistema viário e na sinalização de trânsito;
- VIII - prestar informações de natureza técnica e fiscal nos processos administrativos provenientes da aplicação de autos de infrações e outros requeridos pelo Departamento Municipal de Trânsito e Transportes de Cametá – DMUTT;
- IX - apresentar propostas e recomendações para a inclusão ou adequação na sinalização e infraestrutura existente nas vias e logradouros públicos e privados;
- X - utilizar-se dos instrumentos de trabalho, conduzir veículos e motocicletas devidamente caracterizados, quando habilitado, qualificado e autorizado, no estrito exercício das atribuições do cargo;
- XI - efetuar serviço de inspeção em veículos e transportes públicos e privados no âmbito do Município de Cametá, quando investido da função;



**ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE CAMETÁ  
GABINETE DO PREFEITO**

---

XII - efetuar levantamento de acidentes de trânsito quando investido da função;

XIII - exercer função de Inspetoria;

XIV - exercer função de operador de sistema quando investido da função;

XV - Atuar em conjunto com os demais órgãos de segurança pública através de termos de cooperação ou convênios: Polícia Militar, Polícia Civil, Bombeiros Militar, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Rodoviária Estadual, Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN; Ministério Público; Conselho Tutelar, Secretaria de Meio Ambiente e demais órgãos fiscalizadores que atuam na esfera municipal;

XVI - realizar a fiscalização e controle dos modos de transportes, de serviços e de infraestruturas do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana, instituídos no Art. 3º e Art. 4º, da Lei Federal nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012 e Plano Diretor do Município de Cametá, garantindo o controle do deslocamento de pessoas e cargas no território do Município de Cametá, assegurando o bem estar social das pessoas.

**TÍTULO II**

**DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS**

**CAPÍTULO I**

**Do Cargo de Agente de Trânsito e Transportes**

**Art. 12** - O quantitativo dos cargos do Quadro de Carreira de Agentes de Trânsito e Transportes fica definido na forma do Anexo III, da presente lei.

**CAPÍTULO II**

**Do Ingresso no Cargo**

**Art. 13** - O ingresso na carreira de Agente de Trânsito e Transportes far-se-á mediante concurso público de provas e/ou provas de títulos, conforme disposições do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cametá e legislação complementar pertinente.



**ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE CAMETÁ  
GABINETE DO PREFEITO**

---

§ 1º. Para ingresso na Carreira, no cargo de Agente Trânsito e Transportes, será exigida formação mínima de nível médio completo.

§ 2º. Além da comprovação de todos os requisitos legais para o provimento e exercício do cargo de Agente de Trânsito e Transportes, o candidato deverá satisfazer, ainda, os requisitos previstos no Anexo IV, desta Lei, bem como atender as exigências estabelecidas em regulamento e/ou edital de concurso público, principalmente quanto a estar em pleno gozo dos direitos políticos, quitação das obrigações militares e eleitorais.

**Art. 14** - O concurso público para o cargo de Agente de Trânsito e Transportes será realizado em duas etapas ambas eliminatórias e classificatórias:

I - prova objetiva e/ou discursiva de conhecimento geral e específico, de caráter eliminatório e classificatório;

II - **VETADO.**

III - provas de aptidão física e psicológica, mediante testes físicos, exames médicos, psicológicos e complementares, na forma prevista em Edital, de caráter eliminatório.

§ 1º. A aptidão psicológica para o ingresso no cargo será atestada por psicólogos, designados pela Administração Municipal, regularmente inscrito no Conselho Regional de Psicologia.

§ 2º. Dos exames complementares deverão constar, obrigatoriamente, testes toxicológicos e outros que objetivem detectar eventuais moléstias que impeçam o candidato a assumir o cargo de Agente de Trânsito e Transportes, nos termos do Edital.

**Art. 15** - Serão exigidos para a inscrição ao concurso público, além de outros requisitos previstos na Lei nº 065/2006, possuir Carteira Nacional de Habilitação, Categoria AB.



**ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE CAMETÁ  
GABINETE DO PREFEITO**

---

**Art. 16** - Os candidatos aprovados e classificados no concurso público, dentro do número de vagas estabelecido, deverão, obrigatoriamente, matricular-se no Programa de Formação para Agentes de Trânsito e Transportes, ministrados por instituição devidamente reconhecida e legalizada, promovido pelo Departamento Municipal de Trânsito e Transportes de Cametá – DMUTT, incluindo aulas práticas.

§ 1º O aluno matriculado no curso de Programa de Formação para Agentes de Trânsito e Transportes receberá bolsa correspondente a 50% (cinquenta por cento) do vencimento inicial do cargo, não incluindo nenhum provento adicional.

§ 2º Quando concluído o Programa de Formação, com obtenção da média suficiente e com aproveitamento positivo na avaliação final, o servidor passará a receber o vencimento inicial integral, mais adicional pecuniário devido pelo exercício do cargo.

### **CAPÍTULO III**

#### **Do Estágio Probatório**

**Art. 17** - O servidor nomeado para provimento de cargo efetivo de Agente de Trânsito e Transportes ficará sujeito a estágio probatório, na forma disposta na Lei nº 065/2006.

### **CAPÍTULO IV**

#### **Da Nomeação, da Posse e do Exercício do Cargo.**

**Art. 18** - Os atos e procedimentos de Nomeação, de Posse e do Exercício do Cargo de Agente de Trânsito e Transportes far-se-ão de acordo com o estabelecido nas disposições contidas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cametá, instituído pela Lei nº 065/2006.

### **CAPÍTULO V**

#### **Da Jornada de Trabalho**

#### **Seção I**





**ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE CAMETÁ  
GABINETE DO PREFEITO**

---

**Art. 19** - A jornada de trabalho do Agente de Trânsito e Transportes é de 30 (trinta) horas semanais que deverá ser dividida em turnos, em caráter de revezamento, conforme escala ou ordem de serviço, abrangendo dias úteis, finais de semana e feriados, nos locais de trabalho definidos pelas Diretorias do Departamento Municipal de Trânsito e Transportes de Cametá – DMUTT, conforme as necessidades do serviço e mediante acordo celebrado com o órgão representativo dos Agentes de Trânsito e Transportes (associação ou sindicato), ressalvados os casos de caráter excepcional, previstos na legislação.

**Parágrafo único** - Ao servidor escalado para cumprir jornada de trabalho diferenciada fica vedado o exercício de suas atribuições fora da jornada estipulada, salvo nas hipóteses de realização de plantões devidamente autorizados pela chefia imediata.

**Seção II**

**Do Regime de Plantão**

**Art. 20** - Para atender às necessidades de urgência e de emergência do serviço, ou de necessidade da Administração Pública, poderão ser convocados Agentes de Trânsito e Transportes, para atuarem em regime de plantão cujo valor de remuneração será fixado por ato do Gestor do Executivo.

**Art. 21** - O servidor poderá ser convocado a qualquer momento pela chefia imediata para atendimento de situações de urgência e de emergência, ou de necessidade da Administração Pública, desde que sejam coerentes com as atribuições do cargo e mediante retribuição de horas-extras correspondente ao período trabalhado registradas por fiscal designado para exercer tal função.

**Parágrafo único** - Garantir-se-á ao servidor plantonista convocado, que tenha efetivamente prestado serviços durante o seu plantão, o pagamento da remuneração do serviço prestado.

**CAPÍTULO VI**

**Do Desenvolvimento Funcional**

---

CNPJ: 05.105.283/0001-50  
Av. Gentil Bittencourt, nº 01 – Centro  
Cametá – PA – 68.400-000

*D. D. D.*



**ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE CAMETÁ  
GABINETE DO PREFEITO**

---

**Art. 22** - O desenvolvimento funcional tem por objetivo permitir ao servidor um melhor aproveitamento do seu potencial e o conseqüente reconhecimento do seu mérito pela Administração, no exercício de cargo efetivo.

**Parágrafo Único** - O desenvolvimento funcional na carreira far-se-á por progressão horizontal e por progressão vertical.

**SEÇÃO I**

**Da Progressão Horizontal**

**Art. 23** - A Progressão Horizontal é a movimentação do servidor de uma referência para outra subsequente, observando-se os critérios de efetivo tempo de serviço, no limite máximo de referência que atenda o tempo mínimo para aposentadoria.

**Parágrafo Único** - A Administração procederá à progressão horizontal do servidor independente de requerimento.

**Art. 24** - O servidor terá direito a progressão horizontal desde que satisfaça cumulativamente os seguintes requisitos:

I - houver três anos de efetivo exercício no âmbito do Poder executivo municipal;

II - haver cumprido o estágio probatório;

III - não haver sido exonerado de cargo comissionado por motivo disciplinar;

**Parágrafo único** - o tempo correspondente ao estágio probatório é contado para obtenção de progressão horizontal.

**SEÇÃO II**

**Da Progressão Vertical**

**Art. 25** - A progressão vertical é a movimentação do servidor de uma classe para outra subsequente (níveis), observados os critérios de efetivo tempo de serviço público no



**ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE CAMETÁ  
GABINETE DO PREFEITO**

---

âmbito do Poder executivo municipal e aperfeiçoamento, qualificação e/ou habilitação profissional.

**Parágrafo único - VETADO.**

**Art. 26** - para fazer jus à progressão vertical o servidor deverá atender cumulativamente aos seguintes requisitos:

I - houver três anos de efetivo exercício no âmbito do Poder executivo municipal;

II - haver cumprido o estágio probatório;

III - não haver sido exonerado de cargo comissionado por motivo disciplinar;

IV - ter concluído curso, aperfeiçoamento ou qualificação exigido para a classe seguinte;

V - ter concluído o interstício de três anos de efetivo exercício na classe anterior.

**Parágrafo único** - O curso, aperfeiçoamento ou qualificação a que se refere o inciso IV deste artigo deverá ser ministrado por instituição ou órgão devidamente credenciado ao Sistema Nacional e Trânsito e/ou MEC para a emissão do documento de conclusão.

**Art. 27** - O curso, aperfeiçoamento ou qualificação a que se refere o inciso IV do Art. 26 deverá constar carga horária de no mínimo duzentos e quarenta horas, cujo total poderá ser alcançado em um ou mais cursos.

**§ 1º** O certificado ou diploma de conclusão de um nível a mais de escolaridade, em instituições credenciadas ao Sistema Nacional e Trânsito e/ou MEC, substitui os certificados com carga horária mínima estabelecida neste artigo.

**§ 2º** O nível de escolaridade que se refere o § 1º deste artigo poderá ser em qualquer área afim.



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE CAMETÁ  
GABINETE DO PREFEITO

---

SEÇÃO III

**Da promoção dos servidores da carreira de Agente de Trânsito e Transportes**

**Art. 28** - O servidor titular de cargo de provimento efetivo, enquadrado na Carreira de Agente de Trânsito e Transportes, poderá percorrer durante sua carreira funcional em referências e classes, de forma sucessiva.

**Art. 29** - O Grupo Funcional de Agente de Trânsito e Transportes terá os cargos de provimento efetivo, com vencimento inicial para cada classe, calculada em percentual incidente sobre o padrão de vencimento inicial do servidor, atendendo as normas previstas nesta Lei e demais dispositivos previstos em Regulamento, quando for o caso, para cada classe:

I - Classe - I: Servidor classificado como 1ª (primeira) Classe do Grupo Funcional dos Agentes de Trânsito e Transportes - ATT. 01 referência inicial para os ocupantes de cargos de provimento efetivo, formação escolar no ensino médio completo ou curso equivalente de nível médio e curso de formação específico, com vencimento base inicial acrescido dos adicionais de caráter permanente em sua composição; .

II - Classe - II: Servidor classificado como 2ª (segunda) Classe - Subinspetor do Grupo Funcional dos Agente de Trânsito e Transportes – ATT. 02 considera-se, como obtenção para esta classe, Diploma ou certificação de curso de formação de nível superior reconhecido pelo MEC em áreas afins do cargo ou reconhecidos pelo Sistema Nacional de Trânsito para promoção, somando-se ao vencimento base inicial, originário da classe - I, a aplicação dos valores ou porcentagens instituídos no anexo I desta Lei;

III - Classe - III: Servidor classificado como 3ª (terceira) Classe - Inspetor do Grupo Funcional dos Agentes de Trânsito e Transportes - ATT. 03 considera-se, como obtenção para esta classe, diploma ou certificação de curso de Pós-graduação Latu Sensu ou Stricto Sensu, reconhecidos pelo MEC em áreas afins do cargo ou reconhecidos pelo Sistema Nacional de Trânsito para promoção, somando-se ao

*Da Silva*



**ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE CAMETÁ  
GABINETE DO PREFEITO**

---

vencimento base inicial, originário da classe - I, a aplicação dos valores ou porcentagens instituídos no anexo I desta Lei;

IV - Classe - IV: Servidor classificado como 4ª (quarta) Classe – Inspetor do Grupo Funcional dos Agentes de Trânsito e Transportes - ATT. 04 considera-se, como obtenção para esta classe, diploma ou certificação de curso de Pós-graduação Latu Senso ou Stricto Sensu na área específica de atuação do cargo reconhecido pelo Sistema Nacional de Trânsito para promoção, somando-se ao vencimento base inicial, originário da classe - I, a aplicação dos valores ou porcentagens instituídos no anexo I desta Lei;

V - Classe - V: Servidor classificado como 5ª (quinta) Classe - Inspetor Chefe do Grupo Funcional dos Agentes de Trânsito e Transportes - ATT. 05 consideram-se, como obtenção para esta classe, um segundo diploma ou certificação de curso de Pós-graduação Latu Senso ou Stricto Sensu na área específica de atuação do cargo reconhecido pelo Sistema Nacional de Trânsito; Mestrado ou Doutorado em áreas afins reconhecidos pelo MEC para promoção, somando-se ao vencimento base inicial, originário da classe - I, a aplicação dos valores ou porcentagens instituídos no anexo I desta Lei.

**Parágrafo único** - Existindo igualdade de servidores em uma mesma classe do Grupo Funcional dos Agentes de Trânsito e Transportes, a hierarquia funcional dentro da classe será distinta através do tempo de serviço prestado ao município de Cametá e/ou maior nível de titularidade.

## **CAPÍTULO VII**

### **Dos Vencimentos, Adicionais e Vantagens.**

#### **SEÇÃO I**

#### **Dos Vencimentos**

**Art. 30** - Os vencimentos do cargo de Agente de Trânsito e Transportes serão fixados em razão do efetivo exercício no nível em que se encontra, dentre outros requisitos,



**ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE CAMETÁ  
GABINETE DO PREFEITO**

---

considerando-se vencimento básico da Carreira o fixado para o cargo de Agente Nível 1 do anexo I desta lei, respeitando sempre os reajustes anuais estabelecidos.

**Art. 31** - A tabela de vencimentos dos servidores abrangidos por esta lei é fixada em conformidade com o Anexo I deste ordenamento legal.

**SEÇÃO II**

**Dos Adicionais e Vantagens**

**Art. 32** - Além dos previstos no Capítulo III da Lei nº 065/2006, são adicionais e vantagens a serem pagos aos Agentes de Trânsito e Transportes:

I - Adicional de periculosidade;

II - Adicional de insalubridade nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cametá;

III - Adicional de atividade operacional;

IV - Adicional por titularidade;

V - Gratificação por exercício de Inspetoria;

VI - Gratificação por exercício de inspeção veicular;

VII - Gratificação por levantamento de acidentes;

VIII - Gratificação por operação de sistema;

§ 1º - Os adicionais previstos nos incisos I e II, deste artigo, são excludentes entre si, devendo o Agente Trânsito e Transportes optar por apenas um adicional, sendo vedado o recebimento cumulativo destas vantagens, em conformidade com o que estabelece as Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho, sendo indispensável o competente laudo pericial emitido por órgão oficial descrevendo as fundamentações da concessão.



**ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE CAMETÁ  
GABINETE DO PREFEITO**

---

§ 2º - A critério do Poder Executivo Municipal, poderá ser concedido auxílio-fardamento, no percentual de 15% sobre o salário base do servidor, como direito pecuniário devido ao Agente Trânsito e Transportes para custear gastos com fardamentos operacionais e cerimoniais.

**Art. 33 – VETADO.**

**Art. 34** - O adicional de Atividade Operacional, será concedida em caráter permanente aos servidores ocupantes do cargo de Agente Trânsito e Transportes, que possuírem Carteira Nacional de Habilitação, esteja cadastrado para atuar na condução de veículo de emergência - CVE e não tenham cometido nenhuma infração de trânsito nos últimos seis meses.

**Parágrafo único** - A gratificação de atividade operacional corresponderá a 10% (dez por cento) do valor da remuneração base do cargo efetivo.

**Art. 35** - O Adicional por Titularidade será concedida ao Agente de Trânsito e Transportes, desde que tenha cumprido o estágio probatório e esteja em efetivo exercício de suas funções, que possuam cursos de Graduação ou Pós-graduação Latu Senso ou Stricto Sensu, Mestrado ou Doutorado, reconhecidos pelo MEC em áreas afins do cargo ou reconhecidos pelo Sistema Nacional de Trânsito, nos percentuais de:

- I - 20% (vinte por cento), para título de doutor;
- II - 15% (quinze por cento), para título de mestre;
- III - 10% (dez por cento), para especialização;
- IV - 5% (cinco por cento), para graduação;

§ 1º Os percentuais do Adicional por Titularidade constante nos incisos I, II, III e IV deste artigo não são cumulativos.



**ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE CAMETÁ  
GABINETE DO PREFEITO**

---

§ 2º O adicional por titularidade será concedido em caráter permanente aos servidores ocupantes do cargo de Agente Trânsito e Transportes no efetivo exercício de suas funções.

**Art. 36** - A gratificação por exercício de Inspeção será devida aos servidores ocupantes das classes discriminadas nos incisos III, IV e V do Art. 29 desta lei, incorporando para o exercício da função os percentuais de 15% (ATT. 03), 20% (ATT.04) e 25% (ATT.05) sobre a remuneração do servidor.

**Art. 37** - A gratificação pela função de Inspeção Veicular, Levantamento de Acidentes e Operação de Sistema será devida aos servidores devidamente designados para o exercício da função no percentual de 15% (quinze por cento) da remuneração do servidor.

**Parágrafo único** - A nomeação para as funções de que trata o presente artigo será de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo Municipal, sendo a gratificação em caráter temporário, não servindo de base para contribuição previdenciária e não incorpora ao vencimento do servidor.

**Art. 38** - As funções gratificadas são estruturadas de acordo com o Anexo II da presente lei.

## **CAPÍTULO VIII**

### **Do Aprimoramento e Qualificação Profissional**

**Art. 39** - A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino, será assegurada através de cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas de programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional.

**Art. 40** - A execução dos programas de capacitação, especialização, aperfeiçoamento e atualização poderão ser atribuídas aos Órgãos Setoriais do Sistema Municipal de Ensino ou, ainda, delegadas a entidades públicas ou privadas voltadas para o trânsito





**ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE CAMETÁ  
GABINETE DO PREFEITO**

---

e/ou transportes, mediante convênios ou contratos, observadas as normas pertinentes à matéria.

**Art. 41** - Considera-se aprimoramento profissional, os cursos de tecnólogos e graduação em nível superior, Pós-Graduação stricto sensu e programas de Mestrado ou Doutorado, devidamente reconhecidos pelo Ministério de Educação e Cultura e/ou Sistema Nacional de Trânsito.

§ 1º Será concedida adequação de horário de trabalho ao Agente de Trânsito e Transportes que desenvolver atividade de aprimoramento profissional de que trata este artigo dentro do território municipal, como forma de incentivo;

§ 2º O Agente de Trânsito e Transportes poderá afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até seis meses, para participar de curso de capacitação ou qualificação profissional.

§ 3º O Agente de Trânsito e Transportes, depois de cumprido o estágio probatório, poderá requerer licença, com remuneração, para frequência a cursos de qualificação ou habilitação profissional pelo período que durar o curso, independente se o curso for à área de conhecimento do cargo efetivo ou não;

§ 4º Em ambas as licenças previstas nesta seção, a instituição ministrante deverá ser reconhecida ou autorizada, bem como os cursos.

### **TÍTULO III**

#### **DOS DEVERES E PRERROGATIVAS**

##### **CAPÍTULO I**

##### **Dos Deveres e Prerrogativas dos Agentes de Trânsito e Transportes**

**Art. 42** - Compete ao Agente de Trânsito e Transportes, cumprir e fazer cumprir as normas estabelecidas nas legislações de Trânsito e Transportes, por meio do Poder de Polícia, de acordo com o art. 144, § 10 da Constituição Federal.



**ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE CAMETÁ  
GABINETE DO PREFEITO**

---

**Parágrafo único** - A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas, compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito e transportes, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito a mobilidade urbana eficiente, na circunscrição do município de Cametá e de acordo com as competências definidas na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, e legislações pertinentes.

**Art. 43** - São deveres e prerrogativas do Agente de Trânsito e Transportes, dentre outros previstos em lei:

- I - Exercer o poder de polícia administrativa de trânsito e transportes em todo o território do município de Cametá, em conformidade com o disposto no Código de Trânsito Brasileiro e legislação municipal pertinente, de acordo com o planejamento, ordens, diretrizes, orientação e programação do Departamento Municipal de Trânsito de Cametá - DMUT;
- II - Atuar rotineira e sistematicamente na educação, fiscalização, orientação e controle do trânsito e transportes, obedecendo aos locais e horários estabelecidos em ordem ou escala de serviço, determinada pelo setor competente;
- III - Iniciar a atividade de fiscalização imediatamente quando observar algum indício, ato ou fato, em situação conflitante com a legislação de trânsito de sua competência;
- IV - Utilizar-se de todos os meios legais, inclusive equipamentos eletrônicos, para coibir infrações previstas na legislação de trânsito e transportes;
- V - requisitar e obter o auxílio da força de segurança pública, a fim de assegurar o pleno desempenho de suas atribuições legais;
- VI - observar rotineiramente as condições operacionais e físicas das vias do Município de Cametá, especialmente quanto ao aspecto da segurança, trafegabilidade e fluidez das mesmas;



**ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE CAMETÁ  
GABINETE DO PREFEITO**

---

- VII - observar rotineiramente as condições operacionais e físicas dos equipamentos de sinalização e de outros que, direta ou indiretamente, interfiram no desempenho e segurança de veículos e pedestres;
- VIII - acompanhar, orientar e ordenar, em campo, o desempenho do trânsito transporte e nas vias urbanas municipais;
- IX - auxiliar na orientação e travessia de pedestres;
- X - elaborar relatórios diários de suas atividades, destacando as ocorrências especiais, inclusive Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito;
- XI - comunicar a seus superiores hierárquicos todo fato contrário ao interesse público, irregularidades ou ilegalidades de que tiver conhecimento em razão do cargo, da função ou do serviço;
- XII - cumprir a carga horária do cargo, escalas e ordens de serviço, escritas, emitidas pelo Departamento Municipal de Trânsito e Transportes de Cametá – DMUTT;
- XIII - participar de atividades de formação, capacitação, aperfeiçoamento ou especialização, sempre que for determinado e necessário;
- XIV - auxiliar na implantação de projetos e alterações na circulação de trânsito, em situações programadas e emergenciais;
- XV - participar de atividades de fiscalização complementares ao policiamento de trânsito e transportes;
- XVI - auxiliar nas campanhas educativas do trânsito desenvolvidas pelo DMUT, ou em parceria com outros órgãos gerenciadores ou não de trânsito;
- XVII - Operar equipamentos de comunicação e de coleta eletrônica de dados, bem como outros necessários ao desempenho de suas atividades;



**ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE CAMETÁ  
GABINETE DO PREFEITO**

---

- XVIII - Dirigir os veículos destinados ao desempenho dos serviços de fiscalização e monitoramento do trânsito e transportes;
- XIX - aplicar autuações de infrações de trânsito e transportes, no âmbito de sua circunscrição e competência, inclusive as advindas da fiscalização eletrônica;
- XX - executar outras atividades que lhe forem atribuídas pelo DMUTT de acordo com o Código de Transito Brasileiro e legislação pertinente, inclusive em parceria com as demais instituições da Segurança Pública e do município;
- XXI - exercer atividades de inspeção e levantamento de acidentes, dentre outras, quando devidamente preparados e cumprindo determinação superior;
- XXII - exercer com eficiência, eficácia e efetividade as atribuições do cargo, objetivando a qualidade dos serviços prestados à população.

**Art. 44 - Compete aos Inspetores:**

- I - orientar e fiscalizar o serviço dos Agentes de Trânsito e Transportes;
- II - fiscalizar o cumprimento de horário e frequência dos Agentes de Trânsito e Transportes e independentemente de seu turno de trabalho;
- III - elaborar e encaminhar mapas de horas-extras, ordem e/ou escala de serviço dos Agentes de Trânsito e Transportes;
- IV - auxiliar, no planejamento e programação da execução das operações de trânsito e transportes, juntamente com as Coordenadorias de Operações de Trânsito e Transportes;
- V - responder pelo bom andamento e execução do serviço conforme programado;
- VI - elaborar relatório apontando os problemas que prejudiquem a segurança e a fluidez do trânsito;
- VII - coordenar a distribuição e recolhimento de todo material utilizado nas operações;



**ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE CAMETÁ  
GABINETE DO PREFEITO**

---

- VIII - inspecionar as viaturas antes de sua saída para serviço;
- IX - informar à Chefia imediata o horário de início e término da operação;
- X - solicitar e dar retorno aos Agentes de Trânsito e Transportes de qualquer requerimento feito por eles;
- XI - zelar por uma comunicação precisa e objetiva, coibindo informações e linguagens não operacionais;
- XII - manter sob sua guarda e controle documentos de sua competência;
- XIII - realizar outras atividades pertinentes a sua área de competência;
- XIV - cumprir fielmente as ordens das Diretorias e Coordenadorias de Trânsito e Transportes, reportando-se a elas quando necessário para esclarecimento de assuntos do serviço.

**Art. 45** - A Competência de inspeção veicular, levantamento de acidentes e operador de sistema ficará a cargo do Departamento Municipal de Trânsito e Transportes de Cametá – DMUTT, obedecendo sempre as legislações pertinentes.

**CAPÍTULO II**

**Do regime disciplinar**

**Art. 46** - Os Agentes de Trânsito e Transportes estão sujeitos ao regime disciplinar previsto no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cametá e suas alterações posteriores.

**TÍTULO IV**

**DA IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE CARGO, CARREIRA E REMUNERAÇÕES  
DOS AGENTES DE TRÂNSITO E TRANSPORTES DO MUNICÍPIO DE CAMETÁ**

**CAPÍTULO I**

**Do Enquadramento**



**ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE CAMETÁ  
GABINETE DO PREFEITO**

---

**Art. 47** - Na implantação do presente Plano serão analisadas:

I - a situação funcional do servidor;

II - a correlação das atribuições do cargo ocupado com as do correspondente no novo Plano;

III - o preenchimento dos requisitos exigidos para o novo cargo e seus níveis;

IV - os recursos orçamentários disponíveis.

**Art. 48** - Em nenhuma hipótese o servidor titular de cargo de Agente Trânsito e Transportes de provimento efetivo, terá redução em seus vencimentos, excetuadas vantagens e adicionais que não incorporem o salário.

**Parágrafo único** - A tabela de vencimentos dos Agentes de Trânsito e Transportes relacionada no anexo 1 desta lei terá, a título de revisão anual garantida pelo art. 37, X, da Constituição Federal, um reajuste de 10% sobre o índice do custo de vida – ICV calculado sobre o ICV acumulado do ano anterior, sendo reajustado sempre no mês de janeiro de cada ano.

Será reajustado anualmente de acordo com o índice de aumento do salário mínimo estabelecido pelo Governo Federal.

**TÍTULO V  
DO TEMPO DE SERVIÇO E APOSENTADORIA**

**Art. 49** - É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público municipal, inclusive o prestado em outro cargo e às Forças Armadas.

**Art. 50** - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

**Art. 51** - Além das ausências ao serviço previstas no art. 108 da Lei nº 065/2006, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:



**ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE CAMETÁ  
GABINETE DO PREFEITO**

---

- I - férias;
- II - exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos poderes da União, dos Estados, dos Municípios, na forma desta lei;
- III - participação em programa de treinamento regularmente instituído, conforme dispuser o regulamento;
- IV - júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- V - por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
- VI - por convocação para o serviço militar;
- VII - o exercido em outro cargo público no âmbito municipal.

**Art. 52** - Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I - o tempo de serviço público como servidor da União, dos Estados, de outros Municípios e do Distrito Federal;

II - tempo de serviço nos períodos de afastamento não considerados em lei de efetivo exercício.

§ 1º. O tempo em que o servidor esteve aposentado será contado apenas para nova aposentadoria.

§ 2º. Será contado em dobro o tempo de serviço prestado às Forças Armadas em operações de guerra.

§ 3º. É vedada a contagem, cumulativa, de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidades dos Poderes da União, Distrito Federal e Município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.



**ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE CAMETÁ  
GABINETE DO PREFEITO**

---

**Art. 53** - o tempo de efetivo exercício para aposentadoria dos Agentes de Trânsito e Transportes seguirá os padrões estabelecidos aos cargos integrantes do rol da Segurança Pública, mencionados no Título V, Capítulo III da Constituição Federal, onde em seu § 10º do ART. 144, instituída pela EC 82, que os Agentes de Trânsito passam a fazer parte do referido sistema.

**TÍTULO VI**

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 54** - É vedado atribuir ao Agente de Trânsito e Transportes outras funções que não as legalmente previstas para o cargo, salvo, para o exercício de função gratificada ou cargo comissionado.

**Art. 55** - As licenças remuneradas e as concedidas para o exercício de mandato eletivo ou de dirigente de entidade de classe serão consideradas como de efetivo exercício do cargo e não poderão servir de critério para a suspensão do pagamento de quaisquer benefícios que o servidor fizer jus, ou para a não concessão de progressão funcional na carreira.

**Art. 56** - Fazem parte integrante desta lei os seguintes Anexos:

Anexo I - Quadro de Carreira - Estrutura de Cargos e Tabela de Vencimentos;

Anexo II - Quadro de Carreira - Função Gratificada – Quantitativo de Cargos;

Anexo III - Quadro de Carreira - Agentes de Trânsito e Transportes – Quantitativo de Cargos;

Anexo IV - Descrição sumária e requisitos para ingresso no cargo;

**Art. 57** - O mínimo de 50% dos cargos em comissão do Departamento Municipal de Trânsito e Transportes de Cametá – DMUTT deverá ser provido exclusivamente por servidores de carreira dos Agentes de Trânsito e Transportes, devendo os seus titulares ser pessoas de inteira confiança do Chefe do Executivo e que possua, no mínimo, a conclusão do Ensino Superior.





**ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE CAMETÁ  
GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 58** - As despesas decorrentes da presente lei correrão à conta do orçamento do Município de Cametá.

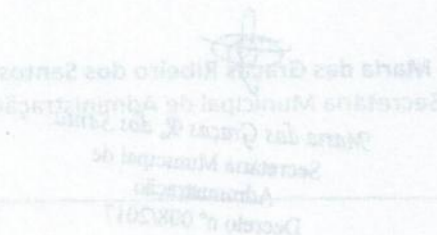
**Art. 59** - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir os créditos adicionais necessários ao cumprimento desta Lei.

**Art. 60** - Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 61** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete Municipal do Prefeito de Cametá, 30 de maio de 2018.

  
**JOSÉ WALDOLI FILGUEIRA VALENTE**  
Prefeito Municipal de Cametá.





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE CAMETÁ

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico para os devidos fins de direito e a quem interessar possa que, atendendo ao princípio da publicidade e de acordo com as atribuições conferidas pelo Decreto Municipal nº 97/2013, de 29 de julho de 2013, publiquei no quadro de Aviso que fica no rol do prédio da Prefeitura Municipal, a **Lei Municipal nº 312**, de 30 de maio de 2018, a qual **Dispõe sobre a Criação do Plano de Cargos, Carreira, e Remunerações – PCCR dos Agentes de Trânsito do município de Cametá e dá outras providências.**

Cametá, 30 de maio de 2018.

  
**Maria das Graças Ribeiro dos Santos**  
Secretária Municipal de Administração  
*Maria das Graças R. dos Santos*  
Secretária Municipal de  
Administração  
Decreto nº 008/2017



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE CAMETÁ  
GABINETE DO PREFEITO

Anexo I

Quadro de Carreira - Estrutura de Cargos e Tabela de Vencimentos

CARGO	NÍVEIS	REFERÊNCIAS									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
AGENTE DE TRÂNSITO E TRANSPORTES	I	1.396,06	1.465,86	1.539,15	1.616,10	1.696,90	1.781,74	1.870,82	1.964,36	2.062,57	2.165,69
	II	1.535,66	1.612,44	1.693,06	1.777,71	1.866,59	1.959,91	2.057,90	2.160,79	2.268,82	2.382,26
	III	1.689,22	1.773,68	1.862,36	1.955,47	2.053,24	2.155,90	2.263,69	2.376,87	2.495,71	2.620,49
	IV	1.858,14	1.951,04	2.048,59	2.151,01	2.258,56	2.371,48	2.490,05	2.614,55	2.745,27	2.882,53
	V	2.043,95	2.146,14	2.253,44	2.366,11	2.484,41	2.608,63	2.739,06	2.876,01	3.019,81	3.170,80

Anexo II

Quadro de Carreira - Função Gratificada - Quantitativo de Cargos

FUNÇÃO GRATIFICADA	QUANTITATIVO DE CARGOS
INSPETOR	De acordo com o enquadrado na Carreira de Agente de Trânsito e Transportes organizados na seção III do capítulo V desta lei.
INSPECIONADOR VEICULAR	De acordo com a necessidade Operacional do DMUTT até o máximo de 04 (quatro).
LEVANTADOR DE ACIDENTES	De acordo com a necessidade Operacional do DMUTT até o máximo de 04 (quatro).
OPERADOR DE SISTEMA	De acordo com a necessidade Operacional do DMUTT até o máximo de 06 (seis).

*Da Silva*

CNPJ: 05.105.283/0001-50  
Av. Gentil Bittencourt, nº 01 – Centro  
Cametá – PA – 68.400-000



**ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE CAMETÁ  
GABINETE DO PREFEITO**

**Anexo III**

**Quadro de Carreira – Agentes de Trânsito e Transportes – Quantitativo de Cargos**

<b>QUADRO DE CARREIRA</b>	<b>QUANTITATIVO DE CARGOS</b>
AGENTE DE TRÂNSITO E TRANSPORTES	De acordo com as necessidades Operacionais do DMUTT até o máximo de 80 (oitenta).

**Anexo IV**

**Descrição sumária e requisitos para ingresso no cargo de Agente de Trânsito e Transportes**

<b>DESCRIÇÃO SUMÁRIA</b>
- Exercer a educação, orientação, operação e a fiscalização ostensiva do trânsito e transportes do Município de Cametá, de acordo com as determinações do Código de Trânsito Brasileiro e demais legislações pertinentes; lavrar autos de infração no exercício das atividades de fiscalização, inclusive eletrônica, de trânsito e transportes; participar de programas, projetos e campanhas de educação e segurança do trânsito; desenvolver atividades de monitoramento, inclusive eletrônico, do tráfego de veículos e de operações de trânsito e de transportes; inspecionar veículos e motocicletas e realizar levantamentos de acidentes de trânsito sem vítimas; conduzir veículos e motocicletas do órgão responsável pelo trânsito do Município, no estrito exercício das atribuições do cargo.
<b>REQUISITOS</b>
- Escolaridade: Conclusão de Nível Médio - Carteira Nacional de Habilitação – Categoria “AB”; - Gozo dos Direitos Políticos, quitação das obrigações militares e eleitorais. - Aprovação em concurso público, com prova de Conhecimentos Gerais e Específicos e/ou Capacidade Física e Exame Psicotécnico, conforme dispuser Edital.